

OFÍCIO CESPE Nº 1109/2003

Brasília/DF, 8 de agosto de 2003.

Excelentíssimo Senhor Desembargador,

Em atenção às sugestões de reformulação do edital do concurso, enviadas a Vossa Excelência, por candidatos ao concurso para provimento de vagas no cargo de Juiz Substituto da carreira da Magistratura do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, regido pelo Edital nº 1/2003 – JS/TJAM, de 3 de junho de 2003, esclarecemos o seguinte.

A primeira questão levantada pelos candidatos diz respeito ao momento em que as provas objetivas e as discursivas serão realizadas. Para tanto, invocam a Lei Complementar Estadual nº 17, de 23 de janeiro de 1997, em especial o artigo 174, *caput*, e parágrafo 4º, que estabelece que as referidas provas sejam aplicadas em duas fases distintas e subseqüentes.

Segundo o entendimento dos requerentes, "distintas e subseqüentes" significa "em razoável espaço de tempo, (...), suficiente para a avaliação prévia dos candidatos em cada uma delas, e conseqüente publicação da lista de aprovados".

De acordo com alegado, este Centro estaria desrespeitando a referida Lei, uma vez que as provas objetivas estão marcadas para o próximo dia 16 de agosto – sábado – e as provas subjetivas, para o dia seguinte – domingo, a serem realizadas nos turnos matutino e vespertino.

No entanto, em que pesem os argumentos dos candidatos, a Lei Complementar Estadual nº 17 em momento algum estabelece período ou prazo entre a realização das provas objetivas e o das provas discursivas.

Ao Excelentíssimo Senhor Desembargador  
**Hosannah Florêncio de Menezes**  
Presidente da Comissão do Concurso  
Fórum Ministro Waldemar Pedrosa  
Avenida André Araújo, nº 25 – Aleixo  
69060-000  
Manaus/AM

A lei exige que as referidas provas sejam distribuídas em fases "distintas e subseqüentes", o que está sendo rigorosamente respeitado pelo edital de abertura, conforme os subitens a seguir:

1.4 A seleção para o cargo de Juiz Substituto, constante deste edital, será composta das seguintes etapas:

a) primeira etapa – prova objetiva de Conhecimentos Gerais de Direito e de provas discursivas, **ambas de caráter eliminatório e classificatório**;  
(...)

11.3 **Será eliminado do concurso** o candidato que se enquadrar em um dos seguintes casos:

- a) não acertar o mínimo de 80 itens na prova objetiva;
- b) obtiver nota na prova objetiva (NPO) inferior a 35,00 pontos.

#### 11.6 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS PROVAS DISCURSIVAS

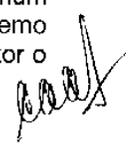
11.6.1 **Os candidatos que não tiverem suas provas discursivas avaliadas estarão automaticamente eliminados** e não terão classificação alguma no concurso.

Fica claro, portanto, que, **as provas objetivas e as provas discursivas** compõem **fases distintas**, ambas **eliminatórias**, e que, por questão de praticidade, economia e facilidade para candidatos de outros Estados, serão realizadas em um mesmo final de semana.

Esse, também, foi o entendimento do MM. Juiz titular da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.00.016442-5, *in verbis*:

O Edital nº 45/2001, que regulamenta o concurso para provimento de cargos da Polícia Federal, entre eles o de Agente de Polícia Federal, estabelece que as provas objetiva e discursiva são de caráter eliminatório, cf. Item 5.1.4.1, e que somente seria corrigida a prova discursiva dos candidatos classificados na prova objetiva em até três vezes o número de vagas previsto para o cargo, cf. Item 6.9, **deixando claro que a prova objetiva teve caráter eliminatório em relação à prova discursiva, embora realizadas no mesmo dia.**

Esse critério, de correção de provas de candidatos classificados até certo número na prova eliminatória antecedente, **não fere qualquer dispositivo legal ou constitucional**, é muito comum nos concursos que se realizam hoje em dia, tendo o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 21.915-7, relator o



Ministro Ilmar Galvão, considerado válida regra editalícia que limita a participação na segunda etapa do concurso a candidatos aprovados na primeira igual ao número de vagas existentes, cf. a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE IMPRESSOR GRÁFICO. PRETENDIDA PARTICIPAÇÃO NA FASE DE PREPARAÇÃO E TREINAMENTO.

Pretensão contrária às normas do concurso, onde está prevista a convocação, para a segunda etapa, de candidatos em número igual ao das vagas existentes.

Ausência de direito subjetivo suscetível de proteção por meio do *writ*.

Mandado de segurança indeferido.

(Diário da Justiça de 20 de abril de 1995, Seção I, p. 9.945).

É bem verdade que o candidato poderia obter nota bem satisfatória na prova discursiva, **mas para que essa prova fosse considerada seria necessário que na prova objetiva sua nota fosse suficiente para classificar o interessado entre aqueles classificados em número equivalente a três vezes o de vagas, o que não foi o caso.**

Tais as considerações, indefiro a liminar.

Intime-se e notifique-se.

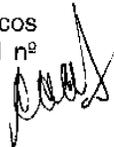
Brasília-DF, 12 de junho de 2002.

Ademais, o edital é a peça básica da seleção; vincula tanto a Administração quanto os candidatos concorrentes. Ao aderirem às normas do certame, os requerentes sujeitaram-se às exigências do edital, não podendo, portanto, pretender tratamento diferenciado contra disposição, expressa e pública, da lei interna a que se obrigaram. É o que estabelece o subitem 16.1 do edital de abertura, dispõe, *in verbis*:

16.1 A inscrição do candidato implicará aceitação das normas para o concurso contidas nos comunicados, neste edital e em outros a serem publicados.

Dessa forma, os candidatos tiveram conhecimento das datas de aplicação das provas objetivas e das discursivas há mais de dois meses, no momento da publicação do edital de abertura. No entanto, somente agora, às vésperas da realização das provas, tentam a impugnação do edital.

O segundo ponto levantado diz respeito aos requisitos básicos exigidos para a investidura no cargo, que está estabelecido no item 3 do Edital nº



1/2003, que rege o certame.

Segundo o alegado pelos requerentes, a exigência de ter “exercido dois anos de advocacia” para que o candidato aprovado possa ser validamente investido no cargo de juiz substituto “afronta flagrantemente o direito à livre associação, (...), e, por outro lado, ignora a proibição imposta a qualquer funcionário público do Poder Judiciário de exercer a advocacia...”.

Porém, basta uma rápida leitura do subitem 3.3 do edital para perceber que os requerentes estão completamente equivocados. Esse subitem dispõe, *in verbis*:

3.3 Ser titulado bacharel em Direito e ter exercido dois anos de advocacia – sem contar o estágio – **ou** de cargo ou função pública para os quais se exija diploma de bacharel em Direito.

Ora, Excelência, “ou” – conjunção coordenativa alternativa – **exprime idéia de opção, de escolha, de alternância.**

Vê-se, assim, que, a par dos dois anos de advocacia, o exercício em cargo ou função pública que exija diploma de bacharel em Direito também atende ao requisito disposto no subitem 3.3 do edital.

A Resolução nº 007/2003, publicado no *Diário Oficial do Estado* de 8 de agosto de 2003, por sua vez, teve por objetivo, tão-somente, esclarecer o que será considerado para fins de comprovação de prática forense para efeito do certame em tela.

Em que pese as alegações apresentadas, essa Resolução não pretende retificar ou alterar qualquer item do edital, mas reforçar o que já é aceito pela farta jurisprudência.

Por último, numa clara tentativa de postergar o dia de realização das provas, os candidatos insurgem-se, também, contra a alteração do conteúdo programático de Direito Ambiental. Alegam, para tanto, prejuízo aos candidatos “que já haviam estudado o programa inicialmente publicado e de maior extensão”.

Antes de tudo, esclareça-se que não houve **alteração de conteúdo programático**, mas a sua **retificação**. Essa retificação reduziu a quantidade de matéria e não causou qualquer prejuízo aos candidatos.

Por outro lado, conhecimento nunca é demais e não serão alguns dias que irão prejudicar ou beneficiar este ou aquele concorrente. Ao contrário, o conhecimento adquirido por esses candidatos serão de grande utilidade para o exercício do cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Por fim, sempre estará em vantagem aquele que vem estudando

há mais tempo e isso faz parte da concorrência. É absurda a pretensão dos requerentes de controlar o tempo de estudo de cada um, como se o concurso fosse uma prova de atletismo em que todos os concorrentes devessem esperar o apito do juiz para começar a estudar. O que os requerentes pretendem, na verdade, é postergar a data de realização das provas para que tenham mais tempo para se preparar.

Respeitosamente,

  
p/ **Romilda Guimarães Macarini**  
Diretora-Geral